

Resolução Nº 01/2014 do Conselho da Faculdade de Computação (CONFACOM)

Estabelece normas e procedimentos destinados à realização de eleições e consultas no âmbito da Faculdade de Computação.

O CONSELHO DA FACULDADE DE COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo Art. 326, Parágrafo Único do Regimento Geral da UFU, e pelo Art. 68 do Regimento interno da FACOM, em reunião realizada no dia 08 de maio de 2014

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar as normas e procedimentos destinados à realização de eleições e consultas, no âmbito da Faculdade de Computação, cujo teor se publica em anexo a esta resolução, sob o título de “Normas Eleitorais da Faculdade de Computação”.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Uberlândia, 08 de maio de 2014.

Prof. Doutor Ilmério Reis da Silva
Presidente do Conselho

NORMAS ELEITORAIS DA FACULDADE DE COMPUTAÇÃO

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Eleição é o ato de escolher representantes através do voto. Na UFU, e por conseguinte na FACOM, são permitidas eleições simples ou consultas eleitorais, nos termos do Regimento Geral da UFU e das práticas eleitorais para eleições para reitor desta universidade, como o disposto na Resolução nº 05/2012 do Conselho Universitário da UFU.

Art. 2º. Nas eleições simples o eleito adquire imediatamente o direito à função para a qual candidatou-se.

Art 3º. Nas consultas eleitorais, o resultado da escolha do candidato à função pelos eleitores será encaminhado ao Conselho da Faculdade de Computação (CONFACOM), para posterior referendo desse conselho e consequente nomeação do candidato eleito.

§1º. O encaminhamento para referendo no CONFACOM obedece ao disposto pelo artigo 14.

§ 2º. O referendo no CONFACOM será feito através de voto aberto.

Art. 4º. Em todos os casos, a posse à função dar-se-á, decorridos todos os prazos e instâncias de recursos, conforme o calendário de vacâncias de funções estabelecido pela diretoria da unidade.

Art. 5º. Candidato é aquele que expressa por escrito, durante o período determinado pelo edital eleitoral, seu interesse em concorrer à função na FACOM cuja vaga foi anunciada nesse edital.

Art. 6º. Chapa eleitoral, no contexto das eleições da FACOM, é o binômio que une o candidato a seu substituto.

Art. 7º. Eleitor é aquele que vota em candidato ou chapa, de acordo com o colégio eleitoral estabelecido para cada função vacante.

§ 1º. São eleitores discentes todos alunos regularmente matriculados em cursos de graduação e de pós-graduação da FACOM.

§ 2º. São eleitores técnicos administrativos em educação e docentes, aqueles lotados na FACOM.

Art 8º. Colégio eleitoral é o conjunto de eleitores para cada função. Esse conjunto pode ser um colegiado ou a totalidade da comunidade universitária vinculada à FACOM. Sua determinação encontra-se no Título II, Capítulo II, Art. 17.

§ Único. Sempre que o colégio eleitoral for a totalidade da comunidade universitária vinculada à FACOM, notadamente nas eleições para diretoria e coordenação de curso de graduação ou programa de pós-graduação, o resultado da consulta eleitoral será referendado pelo CONFACOM, conforme Art. 3º, §1º destas normas.

Art. 9º. Comissão eleitoral é comissão escolhida em reunião do CONFACOM para organizar os procedimentos relativos às eleições no âmbito da unidade.

~~§ Único. Essa comissão será composta por um discente, um técnico administrativo em educação e um docente, presidida pelo docente.~~

§ Único. Essa comissão será composta por um discente, dois técnicos administrativos em educação e dois docentes, presidida pelo docente com maior tempo de exercício no magistério na FACOM.

Art. 10. Proporcionalidade indica a relação entre as categorias envolvidas no processo eleitoral, a saber, discentes, técnicos administrativos em educação e docentes.

~~Art. 11. Ano eleitoral é o período de 12 meses a contar do primeiro dia subsequente à divulgação do resultado da eleição anterior.~~

Art. 11. Ano eleitoral é o período de 12 meses a contar a partir de 1 de junho de cada ano civil.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES ELEGÍVEIS

Art. 12. Realizam-se consultas eleitorais na FACOM para:

- I. Direção da unidade;
- II. Coordenação de curso de graduação;
- III. Coordenação de programa de pós-graduação;

Art. 13. Realizam-se eleições na FACOM para:

- I. Coordenação de núcleo;
- II. Direção de órgãos complementares;
- III. Representação da FACOM no Conselho Universitário da UFU;

IV. Representações discentes, técnicos administrativos em educação e docentes no CONFACOM;

V. Representações discentes e docentes nos colegiados de cursos de graduação e de programa de pós-graduação; e

VI. Quaisquer outros casos previsto no Regimento Geral da UFU ou no Regimento Interno da FACOM.

TÍTULO II DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DA PROPORCIONALIDADE

Art. 14. Quando as eleições forem simples, e o colégio eleitoral for composto por discentes, técnicos administrativos em educação e docentes, será respeitado o critério de proporcionalidade previsto na Lei 9.192 de 21/12/1995.

§ 1º. Essa proporção é de 70% de peso para os votos docentes em relação às outras categorias.

§ 2º. Os 30% de peso restantes serão divididos de forma equânime entre os votos de discentes (15%) e técnicos administrativos em educação (15%).

Art. 15. Quando as eleições forem simples, e o colégio eleitoral for composto por apenas uma das categorias de eleitores ou um subconjunto dela, cada voto será contabilizado com peso um.

Art. 16. Quando for realizada consulta eleitoral, e o colégio eleitoral for composto por discentes, técnicos administrativos em educação e docentes a apuração dos votos será feita separadamente por categoria, de tal forma que o resultado total de pontos para cada candidato ou chapa seja representado por:

$$\text{Resultado} = (D_i) \cdot (1/5) + T_{aDo} \cdot (4/5)$$

Onde

D_i = (número de votos dos discentes) / (universo de discentes eleitores)

T_{aDo} = (número de votos dos técnicos administrativos em educação e docentes) / (universo de eleitores dos técnicos administrativos em educação e docentes)

CAPÍTULO II DOS COLÉGIOS ELEITORAIS

Art. 17. Os colégios eleitorais para o processo eleitoral na FACOM são compostos conforme os

incisos abaixo, de acordo com cada função vacante:

I. Para a função de direção da unidade o colégio eleitoral é **composto pelos discentes regularmente matriculados em cursos de graduação ou programa de pós-graduação da FACOM, técnicos administrativos em educação e docentes lotados na FACOM.**

II. Para a função de coordenação de curso de graduação, o colégio eleitoral é composto pelos discentes regularmente matriculados no curso, técnicos administrativos em educação e docentes lotados na FACOM.

III. Para a função de coordenação de programa de pós-graduação, o colégio eleitoral é composto pelos discentes regularmente matriculados no curso, técnicos administrativos em educação e docentes lotados na FACOM.

IV. Para a função de coordenação de núcleo, o colégio eleitoral é composto pelos técnicos administrativos em educação e docentes vinculados à FACOM.

V. Para as funções de dirigentes de órgãos complementares, o colégio eleitoral é composto pelos conselheiros do CONFACOM;

VI. Para as funções representantes da FACOM no Conselho Universitário da UFU, o colégio eleitoral é composto pelos conselheiros do CONFACOM;

VII. Para a função de representante discente de pós-graduação no CONFACOM, o colégio eleitoral é composto pelos alunos regularmente matriculados em cursos de pós-graduação da FACOM;

VIII. Para as funções de representantes discentes de graduação no CONFACOM, o colégio eleitoral é composto pelos alunos regularmente matriculados em cursos de graduação da FACOM;

IX. Para as funções de representantes técnicos administrativos em educação no CONFACOM, o colégio eleitoral é composto pelos técnicos administrativos em educação lotados na FACOM.

X. Para as funções de representantes docentes no CONFACOM, o colégio eleitoral é composto pelos docentes lotados na FACOM.

XI. Para as funções de representantes discentes de graduação nos colegiados de cursos, o colégio eleitoral é composto pelos alunos regularmente matriculados nos respectivos cursos de graduação da FACOM;

XII. Para as funções de representantes discentes de pós-graduação nos colegiados de programas de pós-graduação, o colégio eleitoral é composto pelos alunos regularmente matriculados nos cursos dos respectivos programas de pós-graduação da FACOM;

XIII. Para as funções de representantes docentes nos colegiados de programas de pós-graduação, o colégio eleitoral é composto pelos docentes lotados na FACOM;

XIV. Para as funções de representantes docentes nos colegiados de cursos de pós-graduação, o colégio eleitoral é composto pelos docentes lotados na FACOM; e

XV. Para qualquer outro caso previsto no Regimento Geral da UFU ou no Regimento Interno da FACOM, o colégio eleitoral será determinado pelo CONFACOM.

CAPÍTULO III CRITÉRIOS PARA CANDIDATURA

Art. 18. São critérios para candidatura às funções da FACOM os seguintes, conforme cada função:

- I. Para a direção da FACOM é elegível professor doutor vinculado à esta unidade;
- II. Para a coordenação de cursos de graduação, é elegível professor ~~doutor~~ com dedicação exclusiva lotado na FACOM;
- III. Para a coordenação de programa de pós-graduação, é elegível professor doutor lotado na FACOM e vinculado à pós-graduação;
- IV. Para a coordenação de núcleo, é elegível professor ou técnico administrativo em educação com produção comprovada na atividade fim do respectivo núcleo, lotado na FACOM;
- V. Para a direção de órgãos complementares, é elegível professor ou técnico administrativo em educação lotado na FACOM;
- VI. ~~Para representante da FACOM no Conselho Universitário da UFU, é elegível professor membro do CONFACOM;~~
- VII. Para representante discente em colegiado de curso ou no CONFACOM, é elegível estudante regularmente matriculado em curso da FACOM;
- VIII. Para representante técnico administrativo em educação no CONFACOM, é elegível técnico administrativo em educação lotado na FACOM;
- IX. Para representante docente em colegiado de curso de graduação ou no CONFACOM, é elegível professor lotado na FACOM;
- X. Para representante docente em colegiado de programa de pós-graduação, é elegível professor lotado na FACOM, vinculado ao respectivo programa;
- XI. Para qualquer outro caso previsto **no Regimento Geral** da UFU ou no Regimento Interno da FACOM, a elegibilidade será definida pelo CONFACOM.

Art. 19. Para candidatura à função de direção, no ato da candidatura, é necessário ainda declarar a chapa eleitoral, composta pelo candidato à função e seu substituto.

§ Único. Os candidato indicado como substituto na chapa eleitoral deve atender aos critérios definidos pelo inciso I do Art. 18 destas normas.

Art. 20. Fica vedada a candidatura concomitante com outras funções para candidatos às seguintes funções:

- I. Para a direção da FACOM;
- II. Para a coordenação de cursos de graduação;
- III. Para a coordenação de programa de pós-graduação;
- IV. Para a coordenação de núcleo;

~~Art. 21. Fica vedada a candidatura de conselheiro da FACOM ou membro de colegiado cujo mandato não seja vacante no corrente ano eleitoral.~~

Art. 21. Fica vedada a candidatura de membro de órgão colegiado para cargo com assento no mesmo órgão colegiado cujo mandato não seja vacante no ano eleitoral vindouro

CAPÍTULO IV CRITÉRIOS PARA ELEGIBILIDADE

Art. 22. No caso das eleições simples, é considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos pontos, respeitando-se a proporcionalidade indicada pelo Art. 14 destas normas.

Art. 23. Nas eleições simples, sempre que houver empate, será considerado eleito, dentre os de maior titulação, o mais idoso.

Art. 24. No caso das consultas eleitorais, é considerado eleito aquele que, em obtendo mais pontos, segundo o critério de proporcionalidade dado pelo Art. 16 destas normas, seja submetido a referendo pelo CONFACOM.

§ 1º. No caso da consulta eleitoral para direção da FACOM, caso haja mais de dois candidatos, e nenhum atingir a maioria absoluta dos pontos, será realizada segunda rodada de votações.

§ 2º. No referendo pelo CONFACOM, será confirmado o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

~~Art. 25. As eleições serão convocadas com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da primeira vaga vincenda do ano eleitoral corrente.~~

Art. 25. A comissão eleitoral deverá ser formada com antecedência mínima de noventa dias em relação à data de início do próximo ano eleitoral.

§ Único. Cabe ao diretor da FACOM a nomeação de comissão eleitoral, respeitando-se o prazo previsto no caput deste artigo.

~~Art. 26. A direção da FACOM realizará apenas **um processo eleitoral por ano.**~~

~~§ Único. Vacâncias não ocasionadas por vencimento de mandatos, após o período previsto para candidaturas no ano eleitoral, deverão ser preenchidas via mandatos pro tempore, por voluntários indicados pelo CONFACOM, respeitando-se o disposto no Art. 18, até o próximo período eleitoral.~~

Art. 26. A direção da FACOM realizará apenas um processo eleitoral por ano, para todos os cargos vagos no ano eleitoral corrente e para aqueles vacantes no ano eleitoral vindouro.

§ Único. Vacâncias não ocasionadas por vencimento de mandatos, após o período previsto

para candidaturas no ano eleitoral, deverão ser preenchidas via mandatos pro-tempore, eleitos no CONFACOM, respeitando-se o disposto no Art. 18, até o término do ano eleitoral corrente.

Art. 27. A comissão eleitoral tem dez-quinze dias úteis para elaborar edital com os procedimentos para o processo eleitoral corrente.

Art. 28. Após a entrega do edital pela comissão, o diretor da unidade tem até dez-quinze dias úteis para realizar reunião de conselho para apreciar o edital elaborado pela comissão eleitoral.

Art. 29. Uma vez o edital aprovado pelo CONFACOM, haverá um período não menor que sete dias e não superior a quinze dias para a inscrição de candidaturas ou chapas.

Art. 30. Encerrado o período de inscrições, a comissão eleitoral deve divulgar lista com candidaturas homologadas em até dois dias.

Art. 31. Os candidatos que já possuem mandato vigente para a função pretendida, caso venham a ser eleitos, assumirão o novo mandato após transcorrido o período do mandato atual.

Art. 32. Os demais candidatos eleitos para vagas múltiplas (colegiados e conselho), assumirão seus mandatos em ordem decrescente de votação, até que sejam preenchidas todas as vagas vincendas no ano eleitoral corrente.

Art. 33. No caso de processo cujo colégio eleitoral não seja colegiado de curso ou conselho de unidade, a comissão eleitoral deve realizar o escrutínio e divulgar o resultado do sufrágio no prazo máximo de dois dias após a realização da votação.

Art. 34. O prazo para recurso será, em todos os casos previstos, de um dia útil a contar da divulgação do objeto que suscitou a apelação.

Art. 35. Decorridos todos os prazos de recursos, o resultado final da eleição deve ser homologado pelo CONFACOM em até sete dias.

TÍTULO III DO PROCESSO

CAPÍTULO I DO FLUXO PARA CONSULTA ELEITORAL E ELEIÇÕES SIMPLES FORA DO CONFACOM

Art. 36. O diretor da FACOM deve nomear uma comissão eleitoral no prazo previsto no Art. 25, § Único e com a composição indicada no Art. 9º § Único destas normas.

Art. 37. A comissão deve, no prazo previsto pelo Art. 27, redigir um edital contendo procedimentos para o processo eleitoral, considerando estas normas e legislações superiores.

§ 1º. Estes procedimentos devem incluir, sem estarem limitados a, um edital informando número de vagas do ano eleitoral, formulários de inscrição, datas, formas de recursos e locais das diferentes etapas do processo eleitoral.

§ 2º. A comissão deverá detalhar no edital a localização das urnas de votação, horários em que estarão abertas, e como e onde serão armazenadas entre o fim do período da votação e início do escrutínio.

§ 3º. O transporte das urnas para os campi remotos e seu retorno à sede para escrutínio também devem ser especificados no edital da eleição.

§ 4º. O edital deve prever detalhadamente como serão as cédulas para cada eleição.

§ 5º. A comissão deverá explicitar no edital a forma e o local de escrutínio, bem como os procedimentos de divulgação dos resultados.

Art. 38. O edital previsto no Art. 37 destas normas deve ser aprovado pelo CONFACOM.

~~§ Único. O diretor da unidade deve convocar reunião extraordinária com pauta única para apreciar o edital.~~

§ Único. O diretor da unidade deve convocar reunião do CONFACOM na qual a apreciação do edital deve ser o primeiro item da pauta.

Art. 39. Após a aprovação do edital pelo CONFACOM, é aberto o período de inscrições de candidaturas ou chapas, conforme o Art. 29.

Art. 40. Findado o período de inscrições, a comissão eleitoral deve deferir ou indeferir as candidaturas, conforme os critérios prescritos no Título II, Capítulo III.

Art. 41. As eleições devem ocorrer de forma a permitir ampla participação de discentes, técnicos administrativos em educação e docentes, portanto devem ser devidamente divulgadas, e a votação deve ocorrer em todos os turnos em que houver atividade regular na FACOM.

Art. 42. Para as mesas receptoras de votos, sempre haverá um docente e um técnico administrativo para cada urna, que farão a identificação do eleitor conforme lista previamente divulgada.

§ Único. É facultada a presença de um discente por urna, desde que previamente inscrito para tal, conforme o edital previsto pelo Art. 37.

Art. 43. O eleitor assinará lista de presença na mesa receptora, completamente desvinculada de seu voto, que ocorrerá em mesa própria, de maneira a garantir o sigilo da votação.

Art. 44. O eleitor é responsável por dobrar a cédula eleitoral e inseri-la na urna.

Art. 45. É permitido, nas eleições para coordenadores de cursos **ou programa de pós-graduação** e para diretor, que um fiscal, designado pela respectiva chapa, acompanhe a votação, conforme regras dispostas pelo edital da eleição, ficando perto da mesa receptora, mas jamais perto da mesa de votação.

§ 1º. É vedado qualquer tipo de campanha num raio de cinquenta metros das mesas receptoras e das mesas de votação.

§ 2º. É permitido que fiscais acompanhem o escrutínio e a contagem de pontos.

§ 3º. Em caso de contenda de qualquer natureza, os fiscais devem informar seus representados, que devem apresentar por escrito, à comissão eleitoral, seus argumentos.

§ 4º. Os responsáveis pela recepção dos votos não tem autoridade para acatar nenhuma demanda direta dos fiscais.

Art. 46. Para as eleições simples, cada voto equivale a um ponto.

Art. 47. Para as consultas eleitorais, cada ponto será dado conforme o Art. 16 destas normas.

CAPÍTULO III DO FLUXO PARA ELEIÇÕES E REFERENDO NO CONFACOM

Art. 48. Nas eleições cujo colégio eleitoral é composto exclusivamente por membros do Conselho da Faculdade de Computação, a comissão eleitoral poderá optar por incluir seu procedimento no edital previsto pelo Art. 37 ou por lançar edital próprio simplificado para as vagas elegíveis pelo CONFACOM.

Art. 49. Nas votações do CONFACOM para referendar resultados de consultas eleitorais, não é necessário edital próprio.

§ Único. Procedimentos e prazos para este caso devem ser previstos no edital mencionado no Art. 37 destas normas.

Art. 50. Nos casos previstos neste Capítulo, o voto não é secreto, e segue o rito das votações ordinárias do CONFACOM.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 51. É possível interpor recurso contra:

- I. Edital das eleições;
- II. Resultado da homologação de candidaturas;
- III. Recepção de votos;
- IV. Transporte e guarda de urnas;
- V. Escrutínio;
- VI. Contagem de pontos;
- VII. Resultado das eleições.

Art. 52. A primeira instância de recurso é a comissão eleitoral e a segunda instância é a diretoria da FACOM. A instância seguinte é o conselho da unidade.

Art. 53. Em todos os casos o prazo de recurso é de um dia útil, bem como deve ser a resposta das duas primeiras instâncias.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54. Para que seja possível sua aplicação no ano de sua aprovação, o início do ano eleitoral, previsto pelo Art. 11, caso necessário, pode ser postergado de forma que o prazo previsto no Art. 25. seja atendido.

§ 1º. As funções vencidas no período serão considerados vacantes, à exceção das funções de coordenação e direção.

§ 2º. As funções de coordenação e direção serão ocupadas pro-tempore pelos atuais ocupantes até que o resultado da eleição seja homologado pelo conselho.

§ 3º. A adequação de prazo prevista no caput deste artigo não pode, em nenhum caso, ultrapassar 90 dias.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Casos omissos serão tratados inicialmente pela comissão eleitoral e pela diretoria da FACOM, sendo posteriormente encaminhados para o CONFACOM para apreciação.

Art. 56. Estas normas tornam nulas quaisquer disposições anteriores em contrário.

OBS.: texto alterado e em vigor, de acordo com decisão do Conselho da FACOM em 15/01/2015, conforme registro em ata, e republicado na íntegra.